



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10830.910895/2020-25</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-004.475 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de setembro de 2026                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | SPE MACACOS ENERGIA S.A.                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

ELEMENTOS ESSENCIAIS. PERDCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

As alterações do período de apuração e do valor não se tratam meras de inexatidões materiais, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Andre Luiz Barbosa, Danielle Iranir Cristino da Silva, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-041.356, proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº. 34861.39401.200916.1.3-6010 a compensação de débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao 4º Trimestre de 2011 no valor de R\$ 81.736,54.

A DRF de Campinas- SP emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 2961052 de e-fls. 3/8, cujo teor segue em síntese abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(...)

Valor do crédito em análise: R\$ 81.736,54 Valor DIPJ: 81.736,54

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 81.736,54

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 673,16

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 34861.39401.200916.1.3.02-6010.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39562.40179.241016.1.3.8047

01456.67194.091116.1.3.1142

01464.16302.211216.1.3.0696

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2020.

PRINCIPAL- R\$ 84.455,22 MULTA- R\$ 16.891,01 JUROS- R\$ 23.453,34”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que o processo trata da homologação parcial do pedido de compensação n. 34861.39401.200916.1.3.02-6010 (“PER/DCOMP 6010”) e da não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs ns. 39562.40179.241016.1.3.02-8047, 01456.67194.091116.1.3.02-1142 e 01464.16302.211216.1.3.02-0696, por meio das quais a empresa pretendia utilizar o Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2011 no valor original de R\$ 252.753,94.

Informou que o crédito em discussão tem origem nas antecipações do Imposto sobre a Renda que ocorreram em razão das retenções deste imposto (“IRRF”) em face dos rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa, as quais foram, efetivamente, realizadas pelo Banco Bradesco (CNPJ n. 60.746.948/0001-12 – “Bradesco”) e Banco do Nordeste do Brasil (CNPJ n. 07.237.373/0001-20 – “Banco do Nordeste”), conforme consta dos informes de rendimentos elaborados por estes bancos e encaminhados a empresa.

Pontuou que dos resgates ocorridos no ano-calendário de 2011, foram computadas as respectivas retenções do IR na fonte, que, por se revelarem superiores ao IRPJ devido nos respectivos períodos, compuseram o Saldo Negativo pleiteado pela empresa.

Frisou que a fiscalização reconheceu apenas parcela irrisória dos créditos pleiteados, sob a justificativa de suposta retenção comprovada parcialmente.

Apontou que as referidas retenções efetivamente ocorreram e que há provas de tal fato, o que, aliás, jamais foi apurado pela fiscalização, a única razão apresentada para rejeição do crédito no despacho decisório é absolutamente improcedente.

Ressaltou que em operações financeiras com as realizadas pela empresa, o recolhimento do tributo devido é de responsabilidade da fonte pagadora, que somente tem o dever de deduzir o valor devido de IR, como também de informar ao contribuinte e a RFB que efetuou as retenções.

Ponderou que cabe à fonte pagadora o fornecimento da documentação hábil a comprovar a retenção na fonte, o que notadamente ocorreu, mas, cabe a RFB, por sua vez, o devido cruzamento de seus bancos de dados com a documentação fornecida pela fonte pagadora para comprovar a existência e pertinência do crédito pleiteado.

Alegou que o despacho decisório padece de nulidade por ausência de fundamentação válida.

Esclareceu que a empresa possuía, no ano de 2011, aplicações financeiras em renda fixa no Bradesco e no Banco do Nordeste, tendo obtido, conforme disposto nos informes de

rendimentos que recebeu, R\$ 1.214.899,21, em rendimentos tributáveis e que deste total, R\$ 252.753,94, foram retidos na fonte pelos bancos administradores dos investimentos, sob o código de arrecadação 3426.

Destacou que as retenções ocorreram ao longo do ano calendário de 2011.

Defendeu que não há nenhum documento ou interpretação que justifique a alegação de ausência de comprovação dos valores retidos, sendo direito legítimo da empresa que sejam homologadas as PER/DCOMP, para compensar o valor correspondente ao Saldo Negativo devidamente apurado.

Esclareceu que por lapso, informou que recebera os rendimentos exclusivamente no 4º Trimestre de 2011 e não, ao longo de todos os trimestres do ano, como se depreende do informe de rendimentos apresentado.

Destacou que embora em sua declaração a empresa tenha, por equívoco indicado que os rendimentos se deram exclusivamente no 4º Trimestre de 2011, a retenção e recolhimento do imposto devido ocorreram de forma regular e tempestivamente, de acordo com as datas de rendimento das aplicações financeiras sobre renda fixa à Requerente: no 1º, 2º, 3º e no 4º trimestre de 2011.

Argumentou que restou documentalmente comprovado que a retenção na fonte tida como não comprovada pelo Despacho Decisório ocorrera e fora devidamente informada pela fonte pagadora. Ademais, as retenções revelaram-se como antecipações superiores ao IRPJ devido em todos os trimestres no ano-calendário de 2011.

Sustentou que comprovada a retenção na fonte e a ausência de prejuízos ao Fisco, tendo ainda a empresa comprovado a existência do crédito pretendido mediante a apresentação da documentação hábil, o pleito deve ser deferido, haja vista a documentada existência do saldo negativo pleiteado, devendo ser conferida à impugnante, via pedido de compensação, a integralidade do saldo negativo do período.

Pleiteou que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, que seja julgado nulo o despacho decisório por cerceamento de defesa, subsidiariamente, que seja dado provimento a manifestação de inconformidade, para que sejam homologados os pedidos de compensação.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-041.356/DRJ/08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 254/264).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 282/295):

## “II. DOS FATOS

4. Origina-se o presente processo da homologação parcial da declaração de compensação n. 34861.39401.200916.1.3.02-6010 e a não homologação das compensações declaradas nas DCOMPs ns. 39562.40179.241016.1.3.02-8047, 01456.67194.091116.1.3.02-114 e 01464.16302.211216.1.3.02-0696, por meio das quais a Recorrente visada utilizar Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2011 (fls. 59/82), no valor originário de R\$252.753,94.

5. O saldo negativo de IRPJ foi formado, exclusivamente, por retenções na fonte (“IRRF”) realizadas pelo Banco Bradesco (CNPJ n. 60.746.948/0001-12 – “Bradesco”) e Banco do Nordeste do Brasil (CNPJ n. 07.237.373/0001-20 – “Banco do Nordeste”), incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa auferidos/regatados pela Recorrente no ano-calendário de 2011 – conforme demonstram os informes de rendimentos respectivos.

6. Ao analisar as compensações pleiteadas pela Recorrente, a D. Autoridade Fiscal proferiu despacho decisório reconhecendo apenas parcela irrisória do crédito pleiteado, alegando, genericamente, que a Recorrente não havia logrado êxito em comprovar parte das retenções na fonte sofridas:

(...)

7. Neste contexto, a Recorrente apresentou a tempestiva manifestação de inconformidade demonstrando, em síntese:

a) a nulidade do despacho decisório eletrônico por vício de motivação/cerceamento do direito de defesa, dado que cabe às fontes pagadoras informarem corretamente as retenções na fonte em DIRF, sendo que no caso de eventual divergência entre as declarações prestadas pelos beneficiários e pelas fontes deveria ser sanada através de intimação;

b) as efetivas retenções na fonte sofridas e que estariam aptas a formar o saldo negativo do período; e

c) que houve erro de preenchimento do PER/DCOMP demonstrativo de crédito, uma vez que os valores lá indicados englobam não apenas as retenções sofridas no 4º trimestre de 2011, mas, sim, de todo o ano-calendário – erro este que não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco.

8. Entretanto, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, a DRJ entendeu por julgar improcedente a defesa para: (i) reconhecer a totalidade das retenções na fonte; no entanto, (ii) indeferir o direito creditório por razões completamente diversas àquelas utilizadas pelo despacho decisório que deu início ao presente litígio – motivo pelo qual se faz necessário o reconhecimento de sua nulidade, conforme demonstrado a diante.

## III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

III.A Da nulidade da decisão recorrida: alteração de critério jurídico

9. Conforme mencionado no tópico precedente, a DRJ manteve a glosa do crédito efetuada pelo despacho decisório a despeito da confirmação das retenções na fonte por meio da DIRF.

10. Referido despacho decisório, reitere-se, teve como razão de decidir, tão somente, a suposta ausência da comprovação de que os valores foram retidos na fonte pelas fontes pagadoras, documento este que foi apresentado à D. Autoridade Fiscal na oportunidade de defesa.

11. Foi por este motivo que, para afastar qualquer dúvida em relação ao direito creditório, a Recorrente apresentou os esclarecimentos necessários a comprovar as retenções na fonte sofridas, assim como a ausência de prejuízo ao fisco no erro do preenchimento do PER/DCOMP demonstrativo de crédito.

12. Apesar disso, o acórdão proferido pela DRJ embasa suas conclusões: (i) na impossibilidade de dedução de retenções na fonte de um determinado período de apuração em outro; e (ii) no suposto não oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem às retenções. Veja-se:

(...)

13. Reitere-se, por relevante, enquanto o despacho decisório homologou parcialmente as declarações de compensação pleiteadas pela Recorrente sob a alegação de que os valores indicados nos PER/DCOMPs não tiveram suas retenções na fonte comprovadas, a decisão da DRJ julgou pela manutenção do despacho decisório fundamentando que: (i) o crédito não poderia ser conhecido, uma vez que as retenções foram realizadas durante todo o ano-calendário de 2011 e não apenas no 4º trimestre, como indicado em PER/DCOMP; e (ii) de que os rendimentos que deram origem aos valores retidos não foram oferecidos à tributação.

14. Portanto, analisando ambas as decisões (despacho decisório e acórdão da DRJ), fica nítida a diferença de fundamentos utilizados para análise acerca da dedutibilidade do IR pago no Exterior e, conseqüentemente, do crédito em favor da Recorrente, denotando a patente violação ao art. 146, do CTN – qual seja a alteração de critério jurídico capaz de configurar a supressão de instância e, quando não, o cerceamento de defesa da Recorrente. Verbis:

(...)

15. Como se vê, tal norma não se limita à simples imutabilidade do lançamento anterior, mas também impõe a inalterabilidade do critério jurídico que tenha sido aplicado em decisão administrativa ou judicial anterior, de modo a preservar o mesmo fundamento no curso do processo.

16. Sobre o art. 146, do CTN, o professor Leandro Paulsen<sup>1</sup> apresenta o referido artigo como garantidor do princípio da proteção à confiança, senão veja:

(...)

17. Noutros termos, qualquer incursão por parte da DRJ, agindo por provocação da Recorrente quando da apresentação de sua defesa administrativa, em revisitar os termos do despacho decisório, negando-lhe as próprias premissas adotadas, implica em patente alteração dos critérios jurídicos originalmente tomados pela D. Autoridade Fiscal.

18. Em verdade, decisões com fundamentos diversos daqueles utilizados em despacho inaugural, dos quais a Recorrente não pode sequer se defender, configuram vício que macula de maneira insanável o quanto restou por ela decidido acarretando a nulidade do acórdão de primeira instância, pois cerceado o direito à ampla defesa da Recorrente, conforme veiculado pelo inciso II do art. 59, do Decreto n. 70.235/1972.

19. Veja-se que o ordenamento jurídico não deixou margem para qualquer ato discricionário da autoridade administrativa no desempenho de sua função arrecadadora/julgadora, estando ela adstrita a cumprir as determinações legais, porquanto, desnecessário dizer que os atos da Administração devem atender ao art. 37 da Constituição Federal ("CF"), garantindo eficiência, segurança jurídica e boa-fé.

20. Corroborando este entendimento, o Decreto n. 70.235/1972, em seu art. 18, §3º e o Decreto n. 7.574/2011, art. 41, previram que no caso de inovação ou alteração do fundamento legal da exigência, deve ser lavrado novo auto de infração e devolvido o prazo para impugnação do sujeito passivo.

21. Diferente, portanto, não deveria ser em relação à análise de créditos decorrentes de pedidos de restituição/ressarcimento/compensação, fazendo-se necessária nova análise do direito creditório pela unidade de Origem, caso se pretenda fundamentar a glosa da dedução do IRRF na impossibilidade de utilização dos valores de um período em outro ou, ainda, no suposto não oferecimento à tributação dos rendimentos que lhe deram origem.

22. Registre-se, mais uma vez, que a utilização de fundamento diverso daquele utilizado pela D. Autoridade Fiscal em sede de despacho decisório implica em cerceamento do direito de defesa e supressão de instância no presente processo, na medida em que priva a Recorrente da análise, em todas as instâncias, de eventuais argumentos (ou apresentação de documentos) que pudessem corroborar a existência de seu crédito.

23. Especificamente em relação à alteração de critério jurídico, é forte a jurisprudência do CARF no sentido de que é vedado ao juízo a quo trazer fundamentos distintos daqueles utilizados pela Autoridade Fiscalizadora. Veja-se:

(...)

25. Sendo assim, imperioso se faz a anulação da decisão recorrida, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que seja proferido novo acórdão fundamentado, única e exclusivamente, na comprovação ou não

das retenções na fonte – afastando-se qualquer questionamento acerca do procedimento adotado pela Recorrente para reaver tais valores.

III.B. Subsidiariamente: ausência de prejuízo ao Fisco

26. Na remota hipótese deste C. Colegiado entender pela inexistência de nulidade do acórdão, o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim a decisão deverá ser reformada para reconhecer o direito creditório, dado que o procedimento adotado pela Recorrente não causou qualquer prejuízo ao Fisco, sendo que o valor das retenções na fonte sofridas seria integralmente restituível.

27. Conforme já mencionado, o caso presente trata de saldo negativo decorrente exclusivamente de retenções na fonte. O despacho decisório não coloca em cheque o oferecimento da receita à tributação, fundamentando-se exclusivamente na suposta inexistência de retenções nos sistemas da RFB em valor suficiente à formação do saldo negativo pleiteado, uma vez que os valores de IRRF não alcançariam o montante indicado pela Recorrente nas PER/DCOMPs transmitidas.

28. Pois bem.

29. A divergência apontada pelo referido despacho decorre do fato de que: (a) o despacho decisório analisara exclusivamente os valores de IRRF declarados pelas instituições financeiras em suas DIRFs (que realizam as retenções com base nas liquidações bancárias), enquanto que (b) a Recorrente transmutara o valor do IRRF relativo ao 1, 2 e 3 trimestre para o período subsequente, implicando na majoração do saldo negativo formados para o 4 trimestre.

30. O procedimento adotado pela Recorrente respalda-se no permissivo ditado pelo art. 66, da Lei n. 8.383/91, que permite a amortização de tributos da mesma espécie (no caso, ambos relativos à imposto de renda – IRRF e IRPJ). Verbis:

(...)

31. O dispositivo supra ao permitir o encontro de contas de tributos federais da mesma espécie, faculta ao contribuinte a possibilidade de utilização do PER/DCOMP (pedido de restituição). Note-se que a própria dinâmica acima, justamente por não permitir a atualização do crédito, implica em cenário de compensação mais gravosa ao contribuinte do que optasse pela utilização do PER/DCOMP.

32. Tal prejudicialidade fora justamente aquela enfrentada pela Recorrente ao promover à amortização “escritural” dos valores de IRRF relativos ao 1, 2 e 3 trimestres no 4 trimestre do mesmo ano-calendário (2011). Isso porque, se tivesse utilizado tais retenções para formação de saldo negativo dos 1, 2 e 3 trimestres, estaria autorizada à atualização tal crédito pela Selic quanto da compensação com outros débitos.

33. Todavia, ainda que se entenda pela impossibilidade de utilização direta de IRRF em diferentes períodos na apuração do IRPJ, pelo lucro real trimestral, ainda

assim tem-se que nítida a existência do crédito pleiteado. O mero erro de procedimento na adoção da dinâmica de compensação dos créditos (utilizando-se do art. 66, § 11, da Lei n. 8.383/91 e não da previsão do art. 74, da Lei n. 9.430/96) jamais poderia implicar no não conhecimento da existência de crédito em favor da Recorrente – recuperação de crédito esta devidamente exteriorizada por meio de sua apuração e posteriores PER/DCOMPs transmitidas, em perfeito alinhamento com sua escrita fiscal e apuração de IRPJ.

34. No caso concreto, salta aos olhos que a dinâmica adotada pela Recorrente:

a) não promove a amortização de tributos de espécie distinta sem transmissão de PER/DCOMP (realizando o encontro de contas de IRRF e IRPJ devido por trimestre com lastro no art. 66, §1º, da Lei n. 8.383/91); e

b) não implica em qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que os valores das retenções não sofreram qualquer atualização monetária ou de juros para amortização do IRPJ apurado em outros períodos (o que se verificaria na hipótese de aproveitado do IRRF para formação de saldo negativo no trimestre, que estaria adstrita à correção pela taxa Selic).

35. Ainda que se admitisse que, no caso da Recorrente, as retenções somente pudessem ser utilizadas no trimestre respectivo, fato é que a única alteração verificada na dinâmica de apuração e quitação dos débitos de IRPJ é de que o saldo negativo originário do crédito seria constituído no 1º, 2º e 3º trimestre/2011 e não no 4º trimestre/2011.

36. Isto é, a única modificação nas apurações que se verifica no caso em análise seria o deslocamento do saldo negativo do 4º trimestre/2011 para os trimestres imediatamente anteriores – dentro do mesmo ano-calendário. Desta forma, ainda que a Recorrente não tivesse se utilizado da “compensação escritural” do IRRF em períodos subsequentes, com o fim de utilização do aludido crédito formado no 4º trimestre de 2011, eventuais saldos de IRPJ a pagar nos trimestres anteriores seriam objeto de compensação, via PER/COMP – procedimento este que garantiria à Recorrente um saldo credor maior, haja vista a incidência de juros e correção monetária.

37. Assim, ainda que se cogite a negativa do crédito em razão dos singelos equívocos incorridos no momento da apuração do IRPJ e da utilização do sistema PER/DCOMP, resta aqui demonstrado a inexistência de qualquer prejuízo ao Fisco ou preclusão temporal de utilização do direito creditório.

38. Diga-se uma vez mais: a postergação das deduções das retenções na fonte, que resultaram na formação de saldo negativo no 4º trimestre/2011 beneficia a administração tributária em razão da exclusão dos juros que seriam computados caso fosse formado saldo negativo nos 1º, 2º e 3º trimestres.

39. Nesse sentido, é que a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) já se posicionou de maneira favorável ao contribuinte quando

demonstrada a ausência de danos ao Erário, conforme se pode exemplificar com os seguintes julgados assim ementados:

(...)

41. Especificamente em relação às formalidades necessárias para restituição de saldos credores, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”) já assentou sua jurisprudência no sentido de que a ausência de prejuízo ao Erário, por eventuais erros de procedimento, não pode impedir o reconhecimento do crédito:

(...)

42. A ausência de prejuízo ao fisco ante a forma adotada pela contribuinte em sua apuração permite a análise do litígio sob o espectro da verdade material, viabilizando o reconhecimento do crédito disponível. No âmbito do CARF, o princípio da verdade material é usualmente aplicado ressaltando, exatamente, o aspecto da relativização das formalidades, conforme se pode exemplificar com o seguinte julgado assim ementado:

(...)

43. Desse modo, uma vez demonstrada a existência de crédito para amortização dos débitos compensados ora em exigência nestes autos, em homenagem ao princípio da verdade material, deve ser reconhecido o saldo negativo pleiteado, a fim de homologar as compensações de forma integral.

#### V. DO PEDIDO

44. Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o recurso voluntário, a fim de que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido em razão da alteração de critério jurídico da decisão, em patente violação ao art. 146, do CTN, e ao cerceamento do direito de defesa a que foi submetida a Recorrente, retornando-se os autos à Turma a quo para proferimento de nova decisão.

45. Caso, porém, este Colegiado entenda pela inexistência da nulidade supramencionada, que se reconheça que, à luz do princípio da verdade material, os erros de procedimento não sejam empecilho ao reconhecimento do crédito em seu favor, uma vez demonstrada a ausência de prejuízo ao fisco, homologando-se as compensações declaradas integralmente.

(...)”.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Da Nulidade do Acórdão**

Alegou a Recorrente que é nulo o acórdão recorrido, vez que alterou o critério jurídico ao fundamentar “a glosa da dedução do IRRF na impossibilidade de utilização dos valores de um período em outro ou, ainda, no suposto não oferecimento à tributação dos rendimentos que lhe deram origem”.

Pontuou que a utilização de fundamento diverso do utilizado pela fiscalização em sede de despacho decisório implica em cerceamento do direito de defesa e supressão de instância no presente processo, na medida em que priva a Recorrente da análise, em todas as instâncias, de eventuais argumentos (ou apresentação de documentos) que pudessem corroborar a existência de seu crédito.

Pleiteou assim, a nulidade do acórdão,

Pois bem.

A decisão da DRJ que fundamenta a improcedência da manifestação de inconformidade e o não reconhecimento do direito creditório não inova em seus fundamentos em relação àquele que constou no despacho decisório.

Apenas assenta sua decisão que o aproveitamento das retenções na fonte deve se dar no período a que se refere e eventual sobra que irá gerar o saldo negativo do respectivo período e para cada saldo negativo deve ser enviado a correspondente PERDCOMP e que somente podem ser deduzidas as retenções na fonte das receitas correspondentes computadas na apuração do Lucro.

Assim, pode-se constatar que não há alteração do critério jurídico, mas sim fundamentos para embasar a decisão que o direito da Contribuinte a compensação não é líquido e certo.

Desta feita, afasta-se a arguição de nulidade da decisão por inovação nos fundamentos para o indeferimento do pedido da contribuinte. Ademais, não há situações elencadas nos 59 do Decreto Lei nº. 70235/72 que caracterizariam o cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, não vislumbro qualquer vício que macule de nulidade a decisão recorrida, concernente à preterição ao amplo direito de defesa.

### **Do Saldo Negativo de IRPJ**

Alegou a Recorrente que ainda que se admitisse, que as retenções somente pudessem ser utilizadas no trimestre respectivo, fato é que a única alteração verificada na dinâmica de apuração e quitação dos débitos de IRPJ é de que o saldo negativo originário do crédito seria constituído no 1º, 2º e 3º trimestre/2011 e não no 4º trimestre/2011.

Aduziu que a única modificação nas apurações que se verifica no caso em análise seria o deslocamento do saldo negativo do 4º trimestre/2011 para os trimestres imediatamente anteriores, dentro do mesmo ano-calendário.

Argumentou que ainda que a empresa não tivesse se utilizado da “compensação escritural” do IRRF em períodos subsequentes, com o fim de utilização do aludido crédito formado no 4º trimestre de 2011, eventuais saldos de IRPJ a pagar nos trimestres anteriores seriam objeto de compensação, via PER/COMP procedimento este que garantiria à Recorrente um saldo credor maior, haja vista a incidência de juros e correção monetária.

Ponderou que ainda que se cogite a negativa do crédito em razão dos singelos equívocos incorridos no momento da apuração do IRPJ e da utilização do sistema PER/DCOMP, restou demonstrado a inexistência de qualquer prejuízo ao Fisco ou preclusão temporal de utilização do direito creditório.

Sustentou que uma vez demonstrada a existência de crédito para amortização dos débitos compensados ora em exigência nestes autos, em homenagem ao princípio da verdade material, deve ser reconhecido o saldo negativo pleiteado, a fim de homologar as compensações de forma integral.

Não assiste razão a Recorrente.

A Recorrente pleiteia que sejam alterados os dados constantes no Per/DComp, em especial o período de apuração de trimestral para anual e o valor do saldo negativo de IRPJ de R\$ 81.736,54 para R\$ 252.753,94. Entretanto as correções do período de apuração e do valor não se tratam de meras de inexatidões materiais, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

Para solução do erro de direito a legislação afasta a apresentação de documento retificador após a ciência válida do Despacho Decisório, conforme o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época e demais dispositivos correlacionados dos atos normativos posteriores como o art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 87 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, o art. 106 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 e o art. 109 da Instrução Normativa RFB nº 2055 de 06 de dezembro de 2021, todos editados com fundamento no poder normativo conferido à RFB pelo §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em suma, erro de fato é aquele que situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Por exemplo, em situações em que o contribuinte solicita, no PER/DCOMP, o valor do saldo negativo em valor coincidente com o informado na DIPJ, mas preenche incorretamente as parcelas de composição do crédito, poder-se-ia interpretar como erro material no preenchimento do PER/DCOMP.

Mas aqui, o que se afigura é uma modificação do pedido original do contribuinte, tanto quanto ao período de apuração, como de seu valor. Essa significaria, na verdade, um novo pedido e não mera alteração do pedido existente por erro material.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

ELEMENTOS ESSENCIAIS. PERDCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

As alterações do período de apuração e do valor não se tratam meras de inexatidões materiais a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de diligência para a solução da controvérsia.

(Acórdão nº. 1002-003.796- 1 Seção, 2ª Turma Extraordinária, Sessão: 18/07/2025).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

**INEXATIDÃO MATERIAL.**

As alterações do período de apuração e do valor não se tratam meras de inexatidões materiais a ensejar a aplicação da Súmula CARF nº 168, mas sim de modificações de elementos essenciais do pedido original relacionados ao conhecimento da existência da situação.

(Acórdão nº. 1003-003.676- 1ª Seção de Julgamento, 3ª Turma Extraordinária, Sessão: 04/07/2023)”.

Ante o exposto, não cabem reparos no acórdão recorrido.

**Dispositivo**

Isto Posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator